Ilmo. Sr.

DD Presidente da Comissão Permanente de Licitação AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL-AGEHAB

Assunto: PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2017

CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.818.852/0001-89, estabelecida na Av. Tamandaré 1.744, Campo Grande/MS, neste ato representada por RAMIRO SARAIVA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, com registro no CREA/MS 044D-MS, portador do CPF/MF 065.517.851-15, participante da licitação relativa à TOMADA DE PREÇOS 06/2017, vem através do presente, ingressar, TEMPESTIVAMENTE, com RECURSO ADMINISTRATIVO, quanto a CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa JOÃO PEDRO DE SOUZA SILVA ME, CNPJ/MF 23.426.906/0001-78 no processo licitatório.

A LICITANTE, inconformada com a decisão da Comissão Julgadora do Certame, em considerar CLASSIFICADA a proposta da licitante JOÃO PEDRO DE SOUZA SILVA ME, CNPJ/MF 23.426.906/0001-78, no certame, ingressa com recurso administrativo alegando desobediência aos PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA IMPESSOABILIDADE E IGUALDADE.

O recurso apresentado representa inconformismo com a classificação, por absoluta falta de cuidado com o processo licitatório, próprio de quem pretende apenas manter a participação da licitante contrariando o princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Protocolo I SEHAC / AGEHAB S7/550.030/2016 Data 05/01/116 Jakob 10:04/15 Ocorre que a licitante, supra citada, não apresentou a proposta conforme solicitava o Edital no capítulo 6, item 6.1, sub-item d):

"d) Planilha de Composição Unitária de <u>todos</u> os preços que compõem a proposta <u>impressa</u> e em <u>CD</u>".

A finalidade de se apresentar a composição de preços unitários se reveste de fundamental importância para o acompanhamento da execução das obras contratadas, principalmente quanto a alterações de especificações de serviços e de aditivos contratuais que apresentem a confecção de novos preços, pois dessas composições que se estabelecem os preços que serão redefinidos ao longo da execução do contrato.

O que se define como Composição de Preços Unitários — CPU's, é o detalhamento de todos os insumos utilizados em cada um dos serviços a serem executados, necessitando, obrigatoriamente, da apresentação em cada um dos serviços das quantidades de cada insumo e da quantidade de horas trabalhadas para cada um dos profissionais e dos equipamentos na execução do serviço, entendendo-se que para cada item da planilha podem existir vários serviços a serem executados, havendo a necessidade da composição de cada um dos serviços:

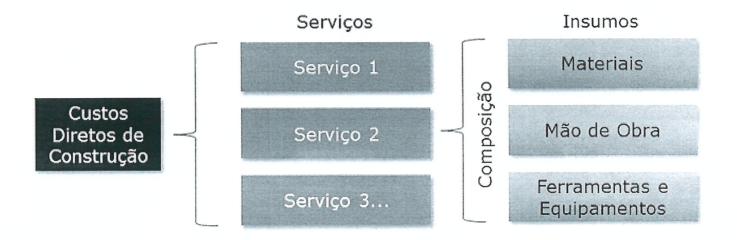
Insumos: existem 3 tipos de insumos:

Material: pedra, areia, cimento, barra de aço, lata de tinta, folha de porta...

Mão-de-obra: pedreiro, servente, armador, pintor, carpinteiro, eletricista...

Equipamentos: furadeiras, lixadeiras, betoneira, rolo compactador...

<u>Serviço</u>: é a combinação de um conjunto de insumos para entregar um "pacote de trabalho" mensurável.



Pelo menos 4 (quatro) Itens da planilha apresentavam mais de um tipo de serviços em que era obrigatório a apresentação de mais de uma composição unitária de preços, os itens 1.03 (1), 1.04 (1), 3.01 (1) e 4.02 (4), portanto além das composição de preços unitários dos 21 (vinte e um) itens da planilha seria obrigatório apresentar mais 7 (sete) composições para a apresentação da proposta.

Ocorre que a licitante JOÃO PEDRO DE SOUZA SILVA ME, CNPJ/MF 23.426.906/0001-78, deixou de apresentar essas composições incidindo em flagrante confronto às condições editalícias que o mesmo concordou em atender quando deixou de contestar as condições pré-estabelecidas.

Convém acrescentar que o mesmo licitante deixou de apresentar as Composições Unitárias quando da abertura dos envelopes das propostas e nem assim foi desclassificada pela Comissão de Licitação, recebendo o beneplácido de novo prazo para a apresentação das obrigatórias composições e novas propostas de preços devido alegação da Comissão de Licitação de que as Composições apresentadas <u>tempestivamente</u> pela licitante CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF 03/818/852/0001-89 estariam em desacordo com o Edital, ora, porque então utilizar <u>dois pesos e duas medidas.</u>

Se as composições apresentadas pela recorrente foram consideradas em desacordo e a mesma foi punida porque agora privilegia-se a recorrida que, distraidamente, deixou de atender o Edital de convocação em detrimento de quem apesar de ter cumprido integralmente o Edital apresentou incorreções nas composições, porque agora deveria a Comissão de Licitação agir diferente.

Helly Lopes assim se remete ao princípio da igualdade "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, e quanto ao princípio da Impessoalidade, Helly Lopes diz que "deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas", o que significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

Com a irregularidade apresentada e comprovada, praticada pela Licitante JOÃO PEDRO DE SOUZA SILVA ME, CNPJ/MF 23.426.906/0001-78, deveria o presente <u>RECURSO</u> ser <u>PRELIMINARMENTE</u> acatado e a mesma ser **DESCLASSIFICADA**, considerando-se vencedora a Licitante recorrente.

Consideramos necessário a apresentação das composições de preços unitários também para a Mão de Obra e utilização dos Equipamentos, não tão exigidas em alguns certames licitatórios e assim o fizemos.

O licitante recorrido não o fez, salvo quanto aos itens 1.05 e 1.06, exigidos na planilha. O que questionamos é que se o mesmo sentiu necessidade de compor para os referidos itens por qual motivo resolveu dispensá-los nos demais.

Reflete no mínimo uma incoerência do orçamentista tendo em vista proceder de diferentes maneiras em um mesmo princípio, ou isto pode representar um profundo desconhecimento quanto as normas que regem uma orçamentação.

Ora se o Edital exigiu a Composição de Preços para orçar o custo horário do Engenheiro e o Mestre de Obras porque não deveria exigir do restante da Mão de Obra empregada?.

Segundo esses princípios, teria deixado de se apresentar mais de 30 (trinta) composições para a utilização da Mão de Obra e outra centena de Composições de utilização de equipamentos, devendo-se concluir que parte considerável das informações obrigatórias quanto a elaboração das propostas serão desconhecidas pela Contratante.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Manifestamo-nos, portanto, pela anulação da CLASSIFICAÇÃO da empresa JOÃO PEDRO DE SOUZA SILVA ME, CNPJ/MF 23.426.906/0001-78, recorrida, e considere vencedora do presente processo licitatório a empresa CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF 03.818.852/0001-89, após a devida análise das Composições por essa apresentada serem consideradas de acordo as exigências contidas no Edital de Tomada de Preços 006/2017.

Campo Grande - MS, 05 de janeiro de 2018.

CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ/MF 03.818.852/0001-89 RAMIRO SARAIVA

ENG° CIVIL - CREA 044D/MS